RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.212 - RJ (2009/0231900-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADA	:	MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO E OUTRO(S) - RJ114825
RECORRIDO	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADO	:	ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S) - RJ013637

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Coca Cola Indústrias Ltda. e outro, no qual se alega violação dos arts. 214, §§ 1° e 2°, e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 168):

> Agravo de Instrumento. - Necessária a intimação do devedor na forma prevista no artigo 238 ou 239 do CPC, conforme o caso. - O Art. 475-J do CPC omitiu-se quanto à forma de intimação do devedor e não alterou as disposições pertinentes às comunicações dos atos processuais (Capítulo IV). - As intimações, pela imprensa, dizem respeito aos advogados, possibilitando a prática dos atos que lhe dizem respeito, como patronos (atos postulatórios) e somente a eles, por serem obrigados à leitura do D.O. - As comunicações das decisões que, por sua natureza, envolvam obrigações a serem prestadas diretamente pela PARTE, continuam exigindo a intimação desta. - Considerando que, no caso, a intimação seria para pagar dívida em 15 dias, sob pena de multa, o que só à parte caberia fazer, é inócua a intimação do advogado. - Não está o advogado obrigado a pagar dívidas de seus clientes, nem constituiria um fato sobrenatural a circunstância de não conseguir o causídico comunicar, a seu cliente, no prazo previsto para o pagamento, o conteúdo da intimação que lhe foi feita. - Por outro lado, a ausência de intimação da PARTE faz correr, à socapa, um prazo vital para ELA, o que fere, às escâncaras, o princípio constitucional da ampla defesa. - RECURSO PROVIDO.

Os recorrentes e a recorrida opuseram embargos de declaração, que ficaram retratados na seguinte ementa (fl. 247):

> PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ACOLHIMENTO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO SUSCITADA NA RESPOSTA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA DEVEDORA QUE DISPENSA A INTIMAÇÃO, SEJA VIA DIÁRIO OFICIAL, SEJA DE FORMA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO SE A MATÉRIA NÃO FOI PREQUESTIONADA NA RESPOSTA OU SE NÃO CONSTOU DO PEDIDO RECURSAL. HONORÁRIOS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. ACOLHIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DAS AGRAVADAS PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REJEITANDO-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE.
>
> I - O art. 535 do CPC possibilita o acolhimento dos embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou seja, questões suscitadas quer na inicial do recurso, quer em sua resposta. Portanto, não ventilada no acórdão questão suscitada na resposta das agravadas, há que se acolher os embargos;
>
> II "Necessária a intimarão do devedor na forma prevista no artigo 238 ou 239 do CPC, conforme o caso". Porém, o comparecimento espontâneo da devedor a, impugnando valores e pedindo parcelamento, supre a intimação;
>
> III - Incabíveis honorários advocatícios em mera petição impugnando valor e pedindo parcelamento, sem específica impugnação. Ademais, não tratou a decisão agravada de honorários, tampouco constando do pedido recursal a pretensão;
>
> IV - Embargos de declaração das agravadas que se acolhem parcialmente para negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando-se os embargos de declaração da agravante.

Opostos novamente embargos de declaração pelas recorrentes, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 313):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ACOLHIMENTO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.
>
> 1 - O art. 535 do CPC possibilita o acolhimento dos embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal;
>
> II - A contradição de que trata o art. 535, do Código de Processo

> Civil, implica em divergência, conflito, antagonismo total ou parcial entre duas afirmações. Na verdade, a contradição levada em conta e sustentáculo do acolhimento dos embargos de declaração, não é aquela existente entre o que se decidiu e aquilo pretendido pela parte. Mas a contradição existente no próprio julgado como, por exemplo, contradição verificada entre a fundamentação do acórdão e a publicação do extrato da decisão;
> III - Nos termos do art. 503, do Código de Processo Civil, "a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer". O argumento de que os embargos devem ser acolhidos por desconsiderar o comparecimento do devedor ao processo através do recurso se esvanece diante do pedido de intimação via postal já determinada e requerida pela própria Embargante, o que caracteriza a preclusão lógica;
> IV - Improvimento ao recurso.

Sustentam as recorrentes que o acórdão recorrido foi contraditório ao reconhecer o comparecimento espontâneo da recorrida, todavia, determinou a intimação da recorrida pelo correio.

Afirma que "comparecendo o réu para alegar a nulidade da citação/intimação, e sendo esta reconhecida, considerar-se-á efetivada a citação/intimação na data em que ela (parte) - ou seu advogado - for intimada da Decisão, por força do comando do parágrafo segundo do artigo 214, da Lei Processual Civil" (fl. 337).

Argumenta que "não obstante o Acórdão tenha reconhecido o comparecimento da Recorrida, a ausência de prejuízo pelo alegado defeito da intimação da mesma, realizada na pessoa do seu Advogado, bem como a ciência inequívoca da Recorrida quanto aos valores cobrados pelas Recorrentes no Pedido de Cumprimento de Sentença, tanto é assim que a Recorrida impugnou os cálculos da execução e requereu o parcelamento do débito em seis vezes, o Tribunal **a quo**, equivocadamente, determinou nova intimação da Recorrida (CBF) a fim de que seja satisfeita a obrigação imposta pelo Acórdão exequendo" (fl. 347).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaco que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta

Corte.

Verifico que procede a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, quanto à ausência de pronunciamento acerca da questão de que as recorrentes não tinham interesse em recorrer da decisão proferida pelo Juízo de origem, bem como no tocante à falta de esclarecimento de que "o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 214, do Código de Processo Civil é norma cogente, matéria de ordem púbica que pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e que não se opera a preclusão" (fl. 262), e acerca do fato de que "(...) ainda que o comparecimento espontâneo da Embargada pudesse deixar de ser considerado, não haveria, (...) necessidade de nova intimação da Embargada, por força do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 214, do Código de Processo Civil" (fl. 264).

Com efeito, observo que as recorrentes, nos embargos de declaração opostos às fls. 259/264, buscaram a manifestação do acórdão recorrido no tocante às referidas questões.

O Tribunal de origem, todavia, instado a se pronunciar não enfrentou, de forma específica, a controvérsia, o que configura, de fato, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja proferido, sanando-se as omissões nos termos acima. Ficam prejudicadas as demais questões tratadas no recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora